ILMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE – DAPIBGE, associação civil sem fins lucrativos com sede na Av. Rio Branco, 257, salas 210/211/212, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 05.524.559/0001-34 (e-mail: dapibge@dapibge.org.br), neste ato representada por sua diretora presidente, Glória Vanicore Ribeiro, vem, muito respeitosamente, à presença de V. Sa., expor e requerer o que segue:

Acerca do cumprimento do título oriundo o MS coletivo n. 0002254-59.2009.4.02.5101, pelo qual foi deferida aos inativos do IBGE a extensão de 40 pontos da parcela institucional de GDIBGE, a requerente recebeu o Ofício nº 80/2023/DE/CRH/IBGE, de 10/05/2013, da Coordenação de Recursos Humanos do IBGE, em que a autarquia lhe dá ciência de que adotará as providências para dar cumprimento às orientações contidas na NOTA JURÍDICA n. 00046/2023/NAP/ER-ADM-PRF2/PGF/AGU:

> **Assunto: NOTA JURÍDICA n. 00046/2023/NAP/ER-ADM-PRF2/PGF/AGU - Gratificação de Desempenho de Atividade de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações**

> Cumpre-nos esclarecer que tendo em vista o teor da Nota Jurídica, acima mencionada, estamos adotando providências visando dar cumprimento às orientações recebidas.

Por sua vez, colhe-se da referida NOTA JURÍDICA n. 00046/2023/NAP/ER-ADM-PRF2/PGF/AGU:

> **1) Deve o IBGE interromper o pagamento dos quarenta pontos da GDIBGE, referentes ao cumprimento da decisão judicial em tela, para os beneficiados que não eram aposentados/pensionistas quando da impetração do Mandado de Segurança Coletiva ou da instauração da execução coletiva da obrigação de fazer? Em caso positivo, favor indicar a data limite.**
>
> Sim, o IBGE deve interromper o pagamento dos quarenta pontos da GDIBGE, referentes ao cumprimento da decisão judicial em tela para os beneficiados que não eram aposentados/pensionistas quando da impetração do Mandado de Segurança Coletivo, ocorrido em 19/01/2009.

As razões para esse entendimento da PRF estão assim expostas na citada Nota Jurídica:

> "(...) **há pouco tempo (em 15/2/2023) foi proferida sentença nos autos do processo nº 0000870-56.2012.4.02.5101 (execução coletiva do Mandado de Segurança nº 0002254-59.2009.4.02.5101), na qual foi esclarecido expressamente que o título exequendo foi inequívoco ao delimitar a esfera jurídica dos servidores substituídos pela associação autora: possui o direito ao recebimento da GDIBGE tão somente aos que já eram aposentados/pensionistas até a data da impetração e que possuem a paridade com os servidores ativos e inativos.**
>
> Segue o **trecho da <u>sentença</u> que trata do assunto:**
>
> > *Assim sendo, não há que se falar em exclusão de servidores que não figuraram originariamente na listagem que acompanhou a inicial da ação coletiva, atuando a associação autora como substituto processual de toda categoria, nos termos do julgado do C. STF.*
> > *No entanto, o título judicial, constituído nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.51.01.002254-6) concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados a Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei nº 11.355/2006(evento 5, outros 15, fl. 06).*
> > *Dessa forma, ainda que não se admita a exequente, o título exequendo foi inequívoco ao delimitara esfera jurídica dos servidores substituídos pela associação autora, na qual possuía o direito ao recebimento da GDIBGE tão somente aos que já eram aposentados/pensionistas até a data da impetração e que possuíssem a paridade com os servidores ativos e inativos. (...)*
> > *Acaso, como informado pela exequente, o IBGE continue a incorporar a gratificação aos servidores que venham a se aposentar após a constituição do título executivo e não constantes da listagem anexa a inicial da presente ação de execução coletiva, isso não transmuda os limites subjetivos do título.*
> > *Ainda que assim não fosse, há de se considerar que, com a publicação do Decreto 6.312/2007 e da Resolução 11-A, de 20/06/2008, expedida pelo Conselho Diretor do IBGE, as avaliações de desempenho passaram a ser regularmente realizadas. Ou seja, a GDIBGE teve a sua regulamentação concluída a partir de julho de 2008, nada justificando a paridade entre os*

servidores ativos e inativos/pensionistas após esta data, nos exatos termos do entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal.

Veja-se que **a sentença afirma** que mesmo que o IBGE continue a incorporar a gratificação aos servidores que venham a se aposentar após a constituição do título executivo e não constantes da listagem anexa a inicial da presente ação de execução coletiva, isso não transmuda os limites subjetivos do título.

Esclareço que essa sentença não transitou em julgado e o que sindicato já opôs embargos de declaração em face da mesma, os quais ainda não foram julgados. Caso haja mudança de entendimento, o IBGE será imediatamente comunicado. Porém, por ora, o entendimento judicial está alinhado com a interpretação dada pela procuradoria ao limite subjetivo da demanda. Ademais, **como estamos diante de ação mandamental, a sentença deve ser cumprida imediatamente e, por isso, em breve será emitido parecer de força executória específico para o cumprimento integral dessa sentença.** Neste momento, a utilizo apenas para ratificar a interpretação desde sempre adotada pelo NAP-ADM-PRF2 no sentido de que apenas se beneficiam da sentença aqueles que já eram aposentados ou pensionistas na data da impetração do MS".

Como se observa, a suposta eficácia imediata da sentença prolatada nos autos da execução coletiva do título, cuja fundamentação foi incorporada à nota jurídica por transcrição literal, constitui **premissa central** do entendimento adotado pela PRF na orientação que dirigiu à Administração.

Sucede, todavia, que em **recente decisão** proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5006662-91.2023.4.02.0000/RJ, que tem como causa justamente a sentença à qual se refere a doutra Procuradoria Federal, e que é objeto de recurso de apelação já interposto, o eminente relator, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, contrariamente ao que sustenta a defesa federal, esclareceu que **a sentença em questão não possui eficácia imediata**, haja vista *"não ser hipótese dos incisos do §1° do mesmo artigo [1012 do CPC], sem prejuízo – a primeira vista – da atribuição, **por força de lei de efeito suspensivo à apelação, na forma do* caput *do art. 1012 do CPC**[1]*"* (documento anexo).

Ora, segundo o art. 37, II c/c art. 27, III da Lei n° 13.327/2016, compete aos Procuradores Federais *"interpretar as decisões judiciais, especificando a força executória do julgado e fixando para o respectivo órgão ou entidade pública os parâmetros para cumprimento da decisão"*. Por outro lado, o art. 1° da Portaria PGF n° 603 de 02/08/2010 dispõe que *"A Adjuntoria de Contencioso, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais*

[1] Art. 1.012, *caput*, do CPC: "A apelação terá efeito suspensivo".

nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais e os Escritórios de Representação ***deverão comunicar ao órgão da Procuradoria-Geral Federal - PGF responsável pela elaboração do parecer de força executória, nos termos do art. 2º, as decisões favoráveis e desfavoráveis que demandem providências administrativas****".*

Assim sendo, *(i)* **considerando** que **a mais recente decisão do TRF afastou premissa central da NOTA JURÍDICA** n. 00046/2023/NAP/ER-ADM-PRF2/PGF/AGU, **negando eficácia imediata à sentença** prolatada nos autos da execução coletiva do título aqui considerado, cujos fundamentos foram incorporados por transcrição literal à mesma nota jurídica; *(ii)* **considerando** que a referida sentença já foi impugnada por recurso de apelação, o qual se apoia na jurisprudência tranquila dos Tribunais Superiores e do TRF2; *(iii)* **considerando**, ademais, o grave impacto, tanto para os inativos do IBGE quanto para a Administração, de uma **súbita reversão da interpretação do título que vinha sendo aplicada ao longo dos últimos oito anos**; tudo considerado, a associação **pede a V. Sa.** que **reconsidere** a decisão de dar cumprimento à orientação contida na referida Nota Jurídica; **ou**, pelo menos, que **antes de qualquer providência** solicite ao órgão da Procuradoria Federal competente que exare parecer de força executória acerca da questão, o qual deverá levar em conta a última decisão judicial sobre o caso, exarada pelo eg. TRF da 2ª Região na Tutela Cautelar Antecedente n. 5006662-91.2023.4.02.0000/RJ, que esclarece ser a sentença multicitada destituída de eficácia imediata.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE – DAPIBGE

RECEBIDO EM, 29/05/2023.
Sonia Daphne
SIAPE 7623890

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, 80, 17º andar, sala 1.702 - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282-8589 - www.trf2.jus.br - Email: gabss@trf2.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (TURMA) Nº 5006662-91.2023.4.02.0000/RJ

REQTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE

REQDO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de requerimento por meio do qual a ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE pede a concessão de tutela provisória de urgência/efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença proferida no Cumprimento de Sentença Coletiva contra FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, objetivando a execução da sentença exarada do Mandado de Segurança Coletivo nº 0002254-59.2009.4.02.5101 (Evento nº 254, complementada por decisões posteriores de julgamento de embargos de declaração, Eventos nº 275, 290, 300 e 312 do Processo nº 0000870-56.2012.4.02.5101).

No título exequendo (Processo nº 0002254-59.2009.4.02.5101), o IBGE foi condenado a promover "*o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei n.º 11.355/2006*".

Na sentença ora vergastada, entendeu o MM. Juízo a quo que o título executivo somente alcança aqueles que já eram aposentados/pensionistas à época da impetração do Mandado de Segurança Coletivo.

Nas razões do Evento nº 1, alega o requerente a existência de periculum in mora na medida em que na NOTA JURÍDICA nº 00046/2023/NAP/ER-ADM-PRF2/PGF/AGU "*o IBGE anunciou que cumprirá a orientação, ou seja, a qualquer momento tais aposentados e pensionistas, todos idosos, terão suprimido de seu patrimônio funcional uma parcela hoje considerável de sua remuneração, essencial para a sua sobrevivência digna, com as graves consequências pessoais e sociais decorrentes*".

Defende a probabilidade de provimento do recurso de apelação, tendo em vista a existência de coisa julgada sobre o tema, no sentido de que o título alcança àqueles que entraram na inatividade após a impetração do MS. Assevera que "*impressiona que após essa ínclita Corte, o STJ e o STF afirmarem a ampla eficácia subjetiva do título, a alcançar toda a categoria, com reconhecimento expresso da legitimidade dos substituídos, a sentença de primeiro grau venha, em verdadeira reversão desse entendimento já coberto pela preclusão, excluir os que se aposentaram ou receberam título de pensão após a impetração da segurança*".

É o relatório.

Deixo de atribuir eficácia suspensiva ao recurso, nos termos do art. 1012, §§2° e 3° do CPC, tendo em vista não ser hipótese dos incisos do §1° do mesmo artigo, sem prejuízo – a primeira vista – da atribuição, por força de lei de efeito suspensivo à apelação, na forma do caput do art. 1012 do CPC.

Ressalte-se que o requerente ainda tem oportunidade de apresentar em primeira instância o alegado no presente requerimento – e comprovado no Ofício e na Nota Jurídica acostados no Evento °1, Anexos 7 e 8 –, que seria a esfera adequada para tanto, sob pena de supressão de instância e subversão deste requerimento.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO SCHWAITZER, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n° 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20001469229v2** e do código CRC **07b8d4ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO SCHWAITZER
Data e Hora: 26/5/2023, às 16:37:40

5006662-91.2023.4.02.0000 **20001469229 .V2**